

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 8 - NÚMERO 3 - Setembro - Dezembro - 2024





latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE TRATAMENTO DE DADOS: EM TORNO DAS DESEJADAS INTERFACES COM O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
Fabrício Bertini Pasquot Polido

DISCRIMINAÇÃO SOCIAL PARA ALÉM DO CIBERESPAÇO: PROTEÇÃO DE DIREITOS NA ERA DIGITAL
Gustavo Rabay Guerra
Claudyvan José dos Santos Nascimento Silva
Joice Rafaela da Silva Ferreira

CRIMINOLOGIA DOS DANOS SOCIAIS E AS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR EM HOME OFFICE
Felipe da Veiga Dias
Vitória Barcarollo Ficagna

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA PARA A TUTELA DA SAÚDE MENTAL DA DIVERSIDADE SEXUAL DE MIGRANTES E REFUGIADOS
Patricia Noschang
Josiane Petry Faria
Gabriel Dil

CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O JULGAMENTO DA ADPF 787/DF E A INSUFICIÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL LGBT
Maria Valentina de Moraes
Eliziane Fardin de Vargas

TRANSEXUALIDADE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL: MECANISMOS DE PROTEÇÃO EM CELAS ESPECIAIS Priscila Ribeiro Diniz Yanna M. L. L. de A. Pedroza

A CRIMINALIZAÇÃO DE TRAVESTIS NO BRASIL
Ela Wiecko V. de Castilho
Júlia Silva Vidal

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 8, N. 3 (set./dez. 2024) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2024.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Setembro - Dezembro de 2024, volume 8 , número 3

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil – Silvio Luiz Medeiros da Costa

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Luti Pereira da Costa e Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil – Silvio Luiz Medeiros da Costa

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Luti Pereira da Costa e Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil – Silvio Luiz Medeiros da Costa

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

Gerd Altmann por Pixabay. Disponível em: <https://pixabay.com/pt/illustrations/rede-mundial-de-computadores-7104406/> Acesso em: 28 Dez. 2024.

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 08, N. 03

Setembro – Dezembro de 2024

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	15
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	21
Inez Lopes	
LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE TRATAMENTO DE DADOS: EM TORNO DAS DESEJADAS INTERFACES COM O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	25
Fabício Bertini Pasquot Polido	
DISCRIMINAÇÃO SOCIAL PARA ALÉM DO CIBERESPAÇO: PROTEÇÃO DE DIREITOS NA ERA DIGITAL	63
Gustavo Rabay Guerra Claudyvan José dos Santos Nascimento Silva Joice Rafele da Silva Ferreira	
CRIMINOLOGIA DOS DANOS SOCIAIS E AS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR EM HOME OFFICE	85
Felipeda Veiga Dias Victória Barcarollo Ficagna	
DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA PARA A TUTELA DA SAÚDE MENTAL DA DIVERSIDADE SEXUAL DE MIGRANTES E REFUGIADOS	119
Patricia Noschang Josiane Petry Faria Gabriel Dil	

CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O JULGAMENTO DA ADPF 787/DF E A INSUFICIÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL LGBT	143
Maria Valentina de Moraes Eliziane Fardin de Vargas	
TRANSEXUALIDADE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL: MECANISMOS DE PROTEÇÃO EM CELAS ESPECIAIS	169
Priscila Ribeiro Diniz Yanna M. L. L. de A. Pedroza	
A CRIMINALIZAÇÃO DE TRAVESTIS NO BRASIL	193
Ela Wiecko V. de Castilho Júlia Silva Vidal	



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O JULGAMENTO DA ADPF 787/DF E A INSUFICIÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL LGBT

JUDICIAL REVIEW OF PUBLIC POLICIES: THE JUDGMENT OF CLAIMS OF NON-COMPLIANCE WITH A FUNDAMENTAL PRECEPT (ADPF) 787/DF AND THE INSUFFICIENCY OF THE NATIONAL LGBT HEALTH POLICY

Recebido: 15.11.2023

Aceito: 12.08.2024

Maria Valentina de Moraes¹

Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade

de Santa Cruz do Sul - UNISC,

com bolsa PROSUC/CAPES e

bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCI nº 02/2015,

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - C

entro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile).

Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC.

E-mail: mariavalentina.23@hotmail.com.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>.

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Teoria da essencialidade’ (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais”, financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

Eliziane Fardin de Vargas

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I e bolsa CAPES n.º Processo nº 88881.933606/2024-01, Edital PDSE nº 30/2023, com período de doutorado sanduíche na Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires (Argentina). Mestre (2022) e graduada (2020) em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II e bolsa PROUNI, respectivamente. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (UNISC), vinculados ao CNPq.
E-mail: elizianefardin@hotmail.com/elizianefvargas@mx2.unisc.br
Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3192-659X>.

RESUMO

o artigo objetiva explorar as medidas definidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/DF e o atual estágio de (in)cumprimento das medidas estabelecidas pelo STF na decisão. Para responder ao problema de pesquisa utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico. Tem-se como objetivos específicos, primeiramente, o desenvolvimento de uma análise das contribuições do direito para as políticas públicas, compreendendo os limites e possibilidades do controle jurisdicional sobre omissões e insuficiências em políticas públicas. Na sequência, examinar a estrutura de implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT, averiguando como a organização do sistema das políticas públicas pode sofrer influências de diversos sistemas, tais como o jurídico. Para, ao fim, explorar como o STF garantiu a prestação efetiva do direito à saúde para a população LGBTQIAP+ através do controle judicial da política pública de saúde nacional executado na ADPF 787/DF, analisando as principais alterações impostas pela decisão e o atual estágio de (in)cumprimento das determinações estabelecidas pela STF.

Palavras-chave: ADPF 787/DF; controle judicial; minorias sexuais; políticas públicas; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The article aims to explore the measures defined by the Federal Supreme Court (STF) in the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept 787/DF and the current stage of (non)compliance with the measures established by the STF in the decision. To answer the research problem, the deductive approach method and the analytical procedure method are used. The specific objectives are, firstly, the development of an analysis of the contributions of law to public policies, understanding the limits and possibilities of jurisdictional control over omissions and insufficiencies in public policies. Next, examine the implementation structure of the National LGBT Comprehensive Health Policy, investigating how the organization of the public policy system can be influenced by different systems, such as the legal system. To ultimately explore how the STF guaranteed the effective provision of the right to health for the LGBTQIAP+ population through judicial control of the national public health policy implemented in ADPF 787/DF, examining the main changes imposed by the decision and the current stage of (non)compliance with the determinations established by the STF.

Keywords: claims of non-compliance with a fundamental precept (ADPF) 787/DF; judicial review; sexual minorities; public policies; Brazilian Supreme Federal Court.

1. Introdução

O estudo pretende analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) quando, ao deferir medida cautelar na ADPF 787/DF, realizou o controle jurisdicional das políticas públicas de saúde, reconhecendo as insuficiências presentes na Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT²) e demandou que o Ministério da Saúde providenciasse, dentro do prazo de 30 dias, às adequações necessárias para a prestação eficiente e igualitária do direito à saúde à comunidade LGBTQIAP+, via Sistema Único de Saúde (SUS).

Os questionamentos que norteiam o problema de pesquisa são: quais foram as principais alterações e em que estágio de (in)cumprimento se encontra a decisão do STF na ADPF 787/DF?

Para tanto, utilizando do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico, tendo como objetivos específicos:

1) Expor quais as contribuições do direito para o tema das políticas públicas, assim como, compreender os limites e possibilidade do exercício do controle das omissões e insuficiências das políticas públicas via atuação jurisdicional;

2) Analisar a organização e desdobramento da Política Nacional de Saúde Integral LGBT, a fim de observar como a própria estrutura do sistema das políticas públicas abre a possibilidade de sofrer irritações advindas do meio social e dos demais sistemas (incluindo o sistema jurídico), de modo que esses sistemas podem influenciar tanto no processo de formulação quanto na revisão de uma política pública;

3) Averiguar a atuação protetiva do STF ao garantir, através do controle jurisdicional das insuficiências presentes na política pública de saúde nacional, a proteção e prestação adequada do direito à saúde à população LGBTQIAP+, abordando quais foram as principais alterações exigidas no deferimento da medida cautelar e qual o estágio de (in)cumprimento da decisão do STF;

2. Direito e políticas públicas: limites e possibilidades do controle jurisdicional de políticas públicas

² A utilização da sigla “LGBT” ao se referir à Política Nacional de acolhimento à população “LGBTQIAP+” decorre da nomenclatura atribuída pelo Ministério da Saúde a essa política. No entanto, apesar de a sigla mencionar apenas lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, não exclui a possibilidade de beneficiar outras identidades reconhecidas posteriormente à edição da Política Pública de Saúde.

Sabe-se que a área das políticas públicas tem natureza interdisciplinar, a qual o direito integra prestando elevadas contribuições, especialmente no que diz respeito à estipulação de parâmetros de legalidade administrativa, vinculando toda a atuação da administração pública aos ditames legais previamente estabelecidos.³

Nesse sentido, o conceito de política pública tem como elemento essencial um caráter jurídico, tomando o direito aplicado às políticas públicas como um sistema que coordena, de forma jurídica, as decisões públicas tomadas através de atos legislativos e administrativos. Tendo em vista que a política pública se expressa juridicamente, ela usufrui não só da perspectiva organizacional de coordenador de ações instituída pelo direito, ao mesmo tempo que aproveita da legitimidade do sistema jurídico para suas ações.⁴

Nesse sentido, Bucci⁵ assevera que uma adequada sistematização teórica das práticas jurídicas em políticas públicas não apenas conferiria racionalidade a essas práticas, mas também lhes garantiria legitimação, resultando, assim, na potencialização de seus efeitos. E ainda, levando em consideração que as decisões a serem tomadas estarão condicionadas pelo direito, se pode dizer, nas palavras de Bitencourt e Reck que “o Direito é o modelador das políticas públicas.”⁶

Dessa forma, segundo Bucci⁷ a análise de políticas públicas a partir das lentes do direito busca, de fato, abrir a “caixa preta”, promovendo a compreensão jurídica das estruturas e processos relacionados às decisões governamentais; ou seja, a metodologia jurídica do direito auxilia não só na delimitação dos contornos, técnicas e possibilidades das políticas públicas, assim como, influencia em seu desenvolvimento e implementação.

Tomando como ponto de partida a ideia de que “[as] políticas públicas não configuram um conceito jurídico”⁸, assim, por mais que as políticas públicas não possam

3 BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 225-260. p. 227.

4 BITENCOURT, Caroline; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**. Curitiba: Ithala, 2021. p. 30.

5 BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. p. 824.

6 BITENCOURT, Caroline; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**. Curitiba: Ithala, 2021. p. 31.

7 BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 225-260. p. 247.

8 BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas públicas:**

ser reduzidas a essas disposições jurídicas, os arranjos institucionais complexos das políticas públicas são construídos e delimitados através do direito. Portanto, o direito é responsável por fornecer ao tema das políticas públicas padrões para a sua construção e implementação, garantindo que sua aplicação seja não só consistente, mas, igualmente justa⁹.

Vale mencionar a característica de retroalimentação e interdependência mútua, típica da relação entre direito e políticas públicas, de modo que um influencia no andamento do outro. Assim, a política pública depende do direito para adquirir um rito e uma legitimidade em seu procedimento, ao passo que o direito, enquanto preceitos normativos abstratos, carece das articulações em políticas públicas para que os mandamentos legais sejam concretizados.

Outro ponto de contato entre Direito e políticas públicas relaciona-se com a concretização dos direitos fundamentais, já que as políticas públicas são necessárias como “expedientes de coordenação estratégica da ação governamental, em seus vários focos de competência e decisão (União, Estados, Municípios, entes privados), sem os quais seria impossível materializar os direitos fundamentais”.¹⁰

No entanto, o papel do Direito em relação às políticas públicas não é de mero definidor da metodologia procedimental, pois ele opera igualmente garantindo a transparência e a responsividade sobre as atuações estatais, podendo ser empregado para aferir a compatibilidade da atividade estatal em relação ao projeto constitucional, avaliar seus impactos, efetividade e legitimidade.¹¹

Agrega-se a essas construções a abordagem Direito e Políticas Públicas, a qual contribui, especialmente, na fase de avaliação da política pública, garantindo prognósticos sobre a efetivação dos direitos fundamentais pela política pública, bem como, essa abordagem reflete na fiscalização e transparência da gestão da política pública. Assim, Bitencourt, Lolli e Coelho¹² atestam que a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP)

possibilidades e limites. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 225-260. p. 247.

9 BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 225-260. p. 253.

10 BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. p. 811-812.

11 COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 90, p. 01-54, 2022. p. 19.

12 COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 90, p. 01-54, 2022. p. 46-47.

não apenas observa o desenvolvimento constitucional, legal e normativo relacionado a essa temática no país, mas também vai além da mera previsão abstrata dessas normas. Em certa medida, requer a adoção de uma pluralidade metodológica em consonância com a complexidade da realidade social e o desafio constitucional que constitui o objeto da avaliação, com foco na máxima concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Social e Democrático de Direito.

Na perspectiva de incremento das políticas públicas o enfoque crítico do constitucionalismo contemporâneo pode aportar sobre a abordagem DPP, na linha de estímulo ao diálogo democrático popular, contribuir para o *accountability* e transparência do processo de formação de uma política pública e ter um olhar mais atento a prestação do direito aos socialmente vulneráveis.

Sobre as políticas públicas, quando observadas no contexto social brasileiro, essas guardam uma estreita vinculação com a concretização dos direitos sociais após a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em razão de que, para o direito, a força normativa da Constituição institui o Estado Social.¹³

Nesse ponto, pretendendo aprimorar a prestação dos direitos fundamentais via políticas públicas, a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) pode contribuir nesse projeto, tendo em vista que:

o objeto da abordagem DPP é a ação governamental coordenada e em escala ampla, atuando sobre problemas complexos, a serviço de uma estratégia determinada, tudo isso conformado por regras e processos jurídicos. Seu objetivo é examinar os pontos de contato entre os aspectos políticos e jurídicos que cercam a ação governamental e como se promovem transformações jurídico-institucionais, ora por meio de uma aproximação realista e analítica, ora idealista e prescritiva.¹⁴

Daí, uma vez mais, a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) pode lançar luz para a compreensão de problemas públicos complexos, auxiliar na construção institucional do Estado brasileiro, fortalecer a perspectiva democrática e concretizar direitos fundamentais.¹⁵

Considerando que o Direito é responsável por fornecer ao tema das políticas

13 BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. p. 810.

14 BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. p. 816.

15 BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. p. 816.

públicas padrões para a sua construção e implementação, norteando os próprios fins que essas políticas públicas devem buscar, ou seja, a concretização dos direitos fundamentais, garantindo que sua aplicação seja não só consistente, mas, igualmente justa.¹⁶

Nessa toada, ao Poder Judiciário, notadamente à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), é atribuída a tarefa de executar o controle da compatibilidade das políticas públicas com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estipulados no artigo 3º da Constituição Federal, podendo o Judiciário intervir tanto na implementação como na correção daquelas políticas públicas equivocadas, sem que essa intervenção seja considerada, de pronto, uma violação dos preceitos da separação entre os Poderes.

17

As interferências judiciais no campo das políticas públicas são voltadas a maximizar a efetividade dos direitos fundamentais, através de decisões judiciais que orientem e determinem que a atuação dos demais Poderes também tome esse sentido, podendo, portanto, determinar ao Poder Executivo a implementação de certas ações e, ainda, reconhecer a responsabilidade de agentes públicos pela falta de cumprimento de seus deveres.¹⁸

Como bem salientam Leal e Maas¹⁹, essa atuação jurisdicional voltada a formular e implementar políticas públicas pode ser exercida, em regime de excepcionalidade (já que esse é um dever que permanece primordialmente ao encargo dos Poderes Executivo e Legislativo), naqueles casos em que os órgãos públicos, ao atuarem de maneira descompassada com suas responsabilidades político-jurídicas, causem uma afronta aos direitos individuais e/ou coletivos elencados na Constituição. Em resumo, é possível que o Poder Judiciário efetue o controle das políticas públicas perante situações de omissão, ineficiência ou insuficiência dessas.²⁰

16 BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 225-260. p. 252-253.

17 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Controle jurisdicional de atos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 125-150. p. 149.

18 KOHLS, Cleize Carmelinda; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Boa administração pública e fundamentos constitucionais das políticas públicas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD), v. 7, n. 2, p. 188-196, 2015. p. 193.

19 LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de políticas públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 39.

20 LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de políticas públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 40.

Na sequência, adotando a perspectiva sistêmica, analisar-se-á, a partir da Política Nacional de Saúde Integral LGBT, a possibilidade dessa influência mútua e desse acoplamento estrutural entre o direito e as políticas públicas, tomando como exemplo dessa interconexão e da possibilidade de existir uma influência advinda de outros sistemas na dinâmica das políticas públicas o caso da ADPF 787/DF.

3. Política Nacional de Saúde Integral LGBT sob a perspectiva sistêmica de Nikolas Luhmann

O Sistema Único de Saúde (SUS), no desempenho de sua complexa tarefa de prestar o direito à saúde para a população brasileira, igualmente promove um acolhimento qualificado a grupos vulneráveis. Considerando que a condição de vulnerabilidade desses grupos demanda uma proteção estatal mais intensa, o SUS instrumentaliza essa abordagem por meio do Programa “Humaniza SUS”.

Os grupos vulneráveis são reconhecidos e contemplados com iniciativas e políticas específicas no âmbito do “Humaniza SUS”, sendo protegidos por meio de políticas de acolhimento que visam atender às particularidades de cada situação de vulnerabilidade, de acordo com as necessidades específicas inerentes a cada um desses grupos.

Um exemplo de grupo em situação de vulnerabilidade contemplado com políticas públicas específicas de proteção ao seu direito à saúde no âmbito do “Humaniza SUS” é a população LGBTQIAP+. Esta população é beneficiária de uma política de saúde abrangente, composta por ações e instrumentos concebidos com o propósito de garantir o acolhimento e a efetivação do direito à saúde para esse grupo. Esse intento é operacionalizado mediante a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT²¹, promovida pela Ministério da Saúde e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde no ano de 2011.

Sendo assim, o principal instrumento da política pública de saúde que presta acolhimento à população LGBTQIAP+ é a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, formulada conforme as diretrizes do Programa Brasil sem Homofobia, que, atualmente, integra o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3). A implementação dessa

21 Em 10 de dezembro de 2011 a Portaria n. 2.836, do Ministério da Saúde, instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, a qual tem como objetivo geral “promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo.”. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.836/2011**. Institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, Ministério da Saúde, 2011.

política ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde, pretendendo reduzir a desigualdade na prestação desse direito e o acesso limitado aos programas de proteção à saúde, reconhecendo que a discriminação e exclusão social que assolam esse grupo vulnerável prejudica diretamente a sua busca pelo direito à saúde pelo estigma que sofrem socialmente.

Em resumo, no que diz respeito à decomposição das fases da política pública de saúde, nesse caso específico, é possível afirmar que dentre vários objetivos da Política Nacional de Saúde (plano), está a proteção da saúde da população LGBTQIAP+, proteção essa que é desenvolvida através das ações e projetos desenvolvidos dentro da Política Nacional de Saúde Integral LGBT (programa).

Dentro desse programa, são coordenados projetos, como é o caso do “AMAZONAIDS: Na fronteira uma Epidemia”, que busca combater a epidemia de AIDS na região de fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru. Esse projeto abrange desde campanhas de conscientização sobre saúde sexual e prevenção contra DST's e AIDS/HIV, assim como são desenvolvidas pautas especificamente voltadas para combater problemas recorrentes na realidade que experienciam esses grupos, tais como à ingestão hormônios, uso de drogas, aplicação de silicone industrial, entre outras práticas que podem afetar diretamente na saúde, tanto física quanto mental, dessa parcela da população.²²

A importância de um tratamento especialmente voltado ao acolhimento das pessoas LGBTQIAP+ decorre do fato de que a maioria dos problemas de saúde pública citados são exasperados por fatores como o

Mau atendimento dos serviços de saúde que têm experiência restrita em lidar com a feminilidade de transexuais. A falta de respeito ao uso do nome social e a violência sofrida pela população LGBT também podem ser elencadas como justificativas para criação de uma política específica para esse grupo.²³

No que tange a decomposição da referida política pública (plano, programas, projetos e ações), leva-se em consideração que, depois de serem delineadas e formuladas, as políticas públicas se articulam através de planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. E, ao serem implementadas e postas em prática, permanecem sujeitas ao sistema de acompanhamento e avaliação constante de seus

22 PREUSS, Lislei Teresinha; MARTINS, Dilermando Aparecido Borges. Reflexões acerca da Política Nacional de Saúde Integral LGBT nas regiões de fronteiras. **Interações**, Campo Grande, v. 20, n. 3, p. 933-946, 2019. p. 938.

23 PREUSS, Lislei Teresinha; MARTINS, Dilermando Aparecido Borges. Reflexões acerca da Política Nacional de Saúde Integral LGBT nas regiões de fronteiras. **Interações**, Campo Grande, v. 20, n. 3, p. 933-946, 2019. p. 938.

resultados.²⁴

Observando o próprio ciclo de formulação das políticas públicas é possível observar a sua relação com a ideia de sistema que se retroalimenta e se autoconstrói (autopoiese) através de um processo que se fortalece através da sua contínua repetição dentro de uma estrutura²⁵ previamente delimitada e interdependente, indo na linha do que defende Nikolas Luhmann ao expor a respeito da operacionalização dos sistemas autopoéticos:

Los sistemas autopoéticos son aquellos que por sí mismos producen no sólo sus estructuras, sino también los elementos de los que están constituidos —en el entramado de estos mismos elementos. Los elementos sobre los que se alzan los sistemas autopoéticos (que vistos desde la perspectiva del tiempo no son más que operaciones) no tienen existencia independiente: no es por tanto que ya estén y que simplemente se coloquen. Más bien se producen por el sistema y precisamente por el hecho de que se utilizan como distinciones —sin importar la base energética o material. Los elementos son informaciones, son diferencias que en el sistema hacen una diferencia. En ese sentido son unidades de uso para producir nuevas unidades de uso—para lo cual no existe ninguna correspondencia en el entorno.²⁶

Assim, tem-se como ponto de partida o fato de que as políticas públicas — para além da sua concepção jurídica de concretizadoras dos direitos fundamentais — interagem com uma concepção política, por serem pensadas para e pela sociedade. Nessa linha de dupla dimensão, segundo Reck e Bitencourt:

As políticas públicas são formadas por uma rede de decisões políticas e jurídicas ao mesmo tempo. Rede esta que adquire densidade por suas ligações. Trata-se de decisões políticas, porque vinculam a comunidade, e jurídicas, porque se expressas na linguagem, sendo, então, além da institucionalização

24 SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, n. 16, p. 20-45, 2006. p. 26.

25 Para melhor exemplificar essa estrutura, Nafarrate atesta que: “Estas estructuras/puesto corresponden a los requerimientos de la autopoiesis del sistema. O dicho de otra forma: se ajustan al rango de la reproducción operativa del sistema en donde las operaciones son previas a las estructuras. Todo que sucede en el sistema puede ser retrotraído a operaciones que se realizan en el sistema. El sistema se reproduce a sí mismo mediante sus propios productos, y entonces las estructuras sirven para enlazar operaciones con operaciones en la red recursiva del sistema.”. NAFARRATE, Javier Torres. **Luhmann: la política como sistema**. México: Universidad Iberoamericana; Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, FCE, 2004. p. 253.

26 LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Universidad Iberoamericana, 2006. p. 44-45.

nas organizações públicas. Esta rede de decisões possui uma determinada organização ou propriedades emergentes, que se caracterizam precisamente em se organizarem de forma planejada para alcançarem objetivos.²⁷

Portanto, depreende-se que as políticas públicas são decisões tomadas pelo sistema político e pelo próprio corpo social em relação aos problemas que assolam a sociedade. No entanto, ao traçar políticas públicas a dimensão política é condicionada a não se afastar do código binário do direito (lícito/ilícito)²⁸, e, por sua vez, o direito deve atender aos influxos advindos da política, inclusive quando esses impulsos demandam uma modificação, pois, “O sistema só é invariante e sempre adaptado na forma estrutural de seu código. No nível de seus programas, no entanto, ele pode admitir a possibilidade de mudanças sem precisar temer uma perda de identidade.”²⁹

Diante disso, percebe-se o entrelaçamento dos sistemas da política e do direito, vez que:

A política, se se guia pelo sucesso de sua ação, não pode renunciar ao arsenal do direito que deve funcionar juridicamente e de cujo código binário não lhe permitido se afastar ou desviar. O direito, mediante uma legislatura politicamente influenciável, adequa-se às contínuas pressões exercidas pela política e conquista, com isso, a possibilidade de reenviar para o caminho (iter) político muitos impulsos para a sua modificação.³⁰

Há, portanto, um acoplamento entre sistema jurídico e político, vez que:

O sistema jurídico, graças a esse acoplamento, tolera um sistema político que tende para o Estado regulador e que não deixa passar o que possa submeter as suas próprias operações. Também o sistema político, graças a esse acoplamento, tolera um sistema jurídico que dá curso continuamente a processos próprios, protegidos da interferência política logo que a questão direito/não-direito, lícito/

27 BITENCOURT, Caroline; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**. Curitiba: Ithala, 2021. p. 31.

28 “el código presiona al mismo tiempo la primera diferencia dentro/fuera - lo que en este contexto no se trata de otra cosa que de la condición de posibilidad de que la información se ubique dentro de un orden - en el orden del propio esquematismo. Sólo a través de este acomodo el impulso de fuera se convertirá en información por dentro. El código determina lo que (y el cómo) ha de ser reconocido, determina lo que ha de juntarse en la acción de enlace”. NAFARRATE, Javier Torres. **Luhmann: la política como sistema**. México: Universidad Iberoamericana; Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, FCE, 2004. p. 31.

29 LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger, tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 257.

30 LUHMANN, Niklas. A Constituição como Aquisição Evolutiva. Tradução para uso acadêmico realizada a partir do original “Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. **Rechtshistorisches Journal**, v. IX, p. 176-220, 1990. p. 24.

ilícito, se apresente. O que conduz definitivamente a uma teoria dos sistemas operativamente fechados sensíveis apenas a perturbações mais do que a determinações recíprocas e obriga a que se recorra à respectiva linguagem sistêmica para se poder reagir. A relação entre o sistema político e o jurídico assemelha-se mais com a das bolas de bilhar que, apesar da contínua frequência com que se entrecrocaram, cada uma continua a percorrer o seu caminho separado, do que com a de gêmeos siameses somente capazes de se moverem conjuntamente. Na concepção moderna, a base da realidade das Constituições consiste na diferenciação funcional do sistema social.³¹

Contudo, como visto no trecho anterior, esse acoplamento estrutural³² não corresponde a uma quebra do fechamento operacional³³ de ambos os sistemas, ao passo que esses sistemas delimitam, através de suas próprias estruturas, em que medida podem estar suscetíveis às irritações³⁴ advindas do meio e dos demais sistemas.

Em outras palavras, o acoplamento estrutural representa as relações entre os sistemas sociais e os elementos de seu ambiente ou desses com os outros sistemas sociais e sistemas psíquicos, conforme explicita Luhmann:

O conceito pressupõe que todo sistema autopoietico opera como sistema determinado pela estrutura; ou seja, como um sistema que só pode determinar as próprias operações mediante as estruturas específicas. O acoplamento estrutural exclui, portanto, a possibilidade de que dados existentes no meio especifiquem, conforme as próprias estruturas, o que ocorre no sistema.”³⁵

31 LUHMANN, Niklas. A Constituição como Aquisição Evolutiva. Tradução para uso acadêmico realizada a partir do original “Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. **Rechtshistorisches Journal**, v. IX, p. 176-220, 1990. p. 24-25.

32 “El acoplamiento de un sistema con las condiciones del entorno se lleva a cabo a través del acoplamiento estructural - el cual puede tan sólo fecundar; pero no determinar, los estados internos del sistema.”. NAFARRATE, Javier Torres. **Luhmann: la política como sistema**. México: Universidad Iberoamericana; Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, FCE, 2004. p. 357.

33 Segundo a teoria do fechamento operacional dos sistemas autopoieticos “Ningún sistema puede ir más allá de sus propios límites para entrar a operar en los límites de otros. El sistema se maneja siempre dentro de sus límites [...] pero el límite interno supone necesariamente el límite externo: de otra manera el sistema no podría experimentar los límites como límites, ni podría reconocer las operaciones como propias. En el lado externo de los límites el sistema puede identificar a otros sistemas siempre y cuando de manera frecuente reciba de ellos irritaciones y las pueda verificar en la sociedad comunicándose de organización a organización.”. NAFARRATE, Javier Torres. **Luhmann: la política como sistema**. México: Universidad Iberoamericana; Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, FCE, 2004. p. 289-290.

34 “No seio da teoria dos sistemas autopoieticos, o termo adequado seria o da “irritabilidade” (perturbabilidade, sensibilidade, ressonância)”. LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger, tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 300-301.

35 LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 274.

Complementarmente, Nafarrate³⁶ afirma que “hay que considerar que los acoplamientos estructurales están dispuestos de manera altamente selectiva: es más lo que excluyen que lo que incluyen.”

Assim, os sistemas são autônomos e interdependentes ao mesmo tempo, gerando o paradoxo de “total dependência dos acoplamentos estruturais em completa autonomia de operação.”³⁷ Exemplo disso é o caso do acoplamento estrutural entre comunicação e consciência, vez que

Da sensibilidade da percepção da consciência depende muito a possibilidade de irritação da comunicação. A natureza não pode influenciar diretamente a comunicação; e somente quando os sistemas psíquicos percebem que os bosques estão se extinguindo é que se pode exercer pressão sobre a comunicação: pressão para que se tomem decisões no sistema político ou social.³⁸

Nota-se que no caso das políticas públicas a própria estrutura de seu sistema abre a possibilidade para que o meio social e os demais sistemas possam influenciar, tanto no processo de formulação quanto de revisão de uma política pública.

Assim foi o caso da ADPF 787/DF, a qual exemplifica uma situação de irritação advinda do sistema jurídico que implicou em mudanças na política pública de saúde. Isso ocorreu porque, ao convocar o Poder Judiciário para sanar insuficiências na prestação do direito à saúde da população LGBTQIAP+, o STF constatou a situação de inadequação da Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIAP+, determinando que fossem desenvolvidos ajustes no modo como a prestação desse direito, através das políticas públicas de saúde desenvolvidas no âmbito do SUS, vinha sendo prestadas até então.

4. STF e a proteção do direito à saúde da comunidade LGBTQIAP+: controle jurisdicional de insuficiências em políticas públicas de atenção aos grupos vulneráveis

A arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787 foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), face aos atos omissivos e comissivos do Ministério da

36 NAFARRATE, Javier Torres. **Luhmann:** la política como sistema. México: Universidad Iberoamericana; Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, FCE, 2004. p. 358.

37 LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas.** Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 277.

38 LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas.** Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 281.

Saúde que violavam o direito à atenção primária de saúde de pessoas transexuais e travestis. Essas ações não apenas violavam o direito à saúde, mas, igualmente, atentavam contra a dignidade humana e o direito de igualdade desse grupo.

Com a análise, é possível observar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional”, que inviabilizava o acesso das pessoas travestis e transexuais ao seu direito fundamental à saúde de maneira igualitária. Isso ocorria porque, uma vez que homens e mulheres transexuais retificassem seu prenome e gênero nos assentos do registro civil, a fim de refletir em seus documentos de identificação a identidade de gênero com a qual se auto identificam (conforme possibilitou a decisão do STF na ADPF 4275/DF), sofriam discriminação no agendamento de consultas eletivas em especialidades médicas como ginecologia, proctologia, urologia e obstetrícia junto ao SUS. Assim, homens transexuais — que possuam o sistema reprodutor constituído por útero, ovários e vagina— tinham acesso negado a tratamentos ginecológicos e obstétricos, e, da mesma forma, mulheres transexuais — que possuam próstata, testículos e pênis — não conseguem obter tratamentos com urologista e proctologista.³⁹

Outro ponto de afronta à identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis na prestação do direito a saúde estava relacionado aos campos para preenchimento da declaração de nascido vivo. Antes da decisão, o homem transexual que gestasse seu filho constaria na declaração de nascido vivo (DNV) como mãe, desconsiderando a realidade fática de que aquele homem transexual, apesar de ter gestado a criança, exercerá na convivência com ela o papel de pai, ocasionando, portanto, um desacordo entre a realidade social e os documentos públicos⁴⁰.

Diante do problema, o STF definiu a obrigatoriedade do Ministério da Saúde em readequar, dentro do prazo de 30 dias, o sistema de agendamento de consultas e exames médicos, com ênfase naqueles relacionados com a saúde sexual e reprodutiva, para que homens e mulheres transexuais tenham, independentemente de sua identidade de gênero, garantido o acesso igualitário aos programas de saúde fornecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No intuito de comprovar a aplicabilidade das medidas,

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**, medida cautelar deferida em 28 de junho de 2021. p. 02.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**, medida cautelar deferida em 28 de junho de 2021. p. 19.

o STF determinou que o Ministério da Saúde, dentro do mesmo prazo, informasse se o Sistema de Informações do SUS foi readequado e atualizados, a fim de assegurar o acesso a tratamentos médicos com base na autodeclaração de gênero dos pacientes.⁴¹

Outra medida estabelecida pelo mais alto tribunal brasileiro foi a revisão do modelo de declaração de nascido vivo, para que garanta o respeito à identidade de gênero da pessoa parturiente através da substituição do termo “mãe” por “parturiente”. A fim de comprovar a efetivação da medida, o STF também determinou que o Ministério da Saúde, dentro do prazo de 30 dias, deverá comprovar o fornecimento de orientações às unidades de saúde e aos seus profissionais para que alimentem os registros considerando a categoria parturiente, independentemente dos nomes dos genitores e respeitando as suas perspectivas identidades de gênero.⁴²

Quanto ao cumprimento das medidas, foi possível notar uma intensa articulação do Ministério da Saúde no sentido de atender as determinações expedidas na decisão do STF, especialmente em razão da publicação do “Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo”⁴³, que serve como documento orientativo aos profissionais da saúde para que respeitem a identidade de gênero da pessoa parturiente no processo de preenchimento da declaração de nascido vivo.⁴⁴

Em relação a determinação de alteração do layout da DNV, a partir do modelo disposto no “Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo” percebe-se que o novo formulário substituiu o termo “mãe” por “parturiente”, e ainda, orienta que os profissionais da saúde preencham o campo destinado ao nome completo da(o) parturiente que gestou a criança, independentemente da sua identidade de gênero, em atenção a decisão do STF.⁴⁵

A respeito da medida que prevê alterações no sistema de agendamentos de consultas, não foram localizadas informações no site do Ministério da Saúde a respeito da efetiva realização de alterações internas no sistema de agendamento do SUS. No entanto, salienta-se que desde o ano de 2009 a Portaria n. 1.820 do Ministério da Saúde

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**, medida cautelar deferida em 28 de junho de 2021. p. 36-37.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**, medida cautelar deferida em 28 de junho de 2021. p. 37.

43 O manual elaborado pelo Ministério da Saúde, em parceria com a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), foi publicado em 30 de dezembro de 2022 e contém orientações sobre o correto preenchimento da DNV, seus fluxos, sua importância e os conceitos básicos para assistência a(o) parturiente.

44 BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração de Nascido Vivo: manual de instruções para preenchimento**. 4. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2022. p. 24.

45 BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração de Nascido Vivo: manual de instruções para preenchimento**. 4. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2022. p. 24.

já assegura, no seu artigo 4º inciso I, o direito da pessoa transexual e travesti a utilização e ter respeitado o nome social, independentemente do registro civil, protegendo a autoidentificação da identidade de gênero do usuário do SUS. Ainda, a Portaria garante que os atendimentos realizados pelo SUS deverão ser fornecidos sem qualquer tipo de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero do paciente.⁴⁶

Diante dessa previsão normativa, percebe-se que a imposição pelo STF solicitando a readequação dos procedimentos de agendamento de consultas em especialidades médicas para pessoas transexuais e travestis busca dar aplicabilidade às previsões legislativas já existentes nesse sentido e que não vinham sendo respeitadas na prática dos profissionais da saúde.

Outro ponto que demonstra que o tema permanece em voga no âmbito do Sistema Único de Saúde é o fato de que em 29 de dezembro de 2022 o Ministério da Saúde ampliou por meio da Portaria n. 4.700/2022 a proteção e a cobertura aos procedimentos de cirurgia de redesignação sexual e construção da neovagina via SUS⁴⁷, complementando a previsão do Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS) já assegurada pela Portaria n. 2.803/2013 do Ministério da Saúde.⁴⁸

No entanto, nota-se que, por mais que se constate um ganho significativo com a Portaria, a questão do reconhecimento e respeito da identidade de gênero, tratado na medida definida pela decisão da ADPF, não está atrelado a questão de redesignação sexual, ou seja, o Sistema Único de Saúde deve estar capacitado a atender não só os usuário do SUS que pretendam realizar o procedimento, bem como, deve acolher e estar apto para tratar adequadamente aquelas pessoas transexuais que desejarem permanecer com o sistema reprodutor biológico, fornecendo a elas o acolhimento necessário de acordo com suas necessidades e respeitando sua identidade de gênero.

Sintetizando a análise das medidas estabelecidas e seu atual estágio de

46 “Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, *livre de qualquer discriminação, restrição ou negação* em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, *orientação sexual, identidade de gênero*, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: I - Identificação pelo nome e sobrenome civil, *devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência*, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;”. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1820/2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Brasília, Ministério da Saúde, 2009.

47 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 4.700/2022**. Inclui e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Brasília, Ministério da Saúde, 2022.

48 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.803/2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, Ministério da Saúde, 2013.

cumprimento, pode-se observar o seguinte quadro:

MEDIDA ESTABELECIDADA PELO STF NA ADPF 787/DF	AÇÕES APÓS A DECISÃO E O ESTÁGIO DE CUMPRIMENTO
<p>Determinar que o Ministério da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a todas as alterações necessárias nos sistemas de informação do SUS, para que marcações de consultas e de exames de todas as especialidades médicas sejam realizadas independentemente da identidade de gênero do paciente;</p>	<p>Não foram localizadas no site do Ministério da Saúde informações sobre o cumprimento da medida.</p>
<p>Ordenar ao Ministério da Saúde que, também no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os Sistemas de Informação do SUS estão devidamente adaptados e atualizados para garantir o acesso a tratamentos médicos com base na autodeclaração de gênero dos pacientes;</p>	<p>Não foram localizadas no site do Ministério da Saúde informações sobre o cumprimento da medida.</p>
<p>Determinar ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS-MS), que, no prazo de 30 (trinta) dias: proceda à alteração do layout da DNV para que faça constar da declaração a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero.</p>	<p>A medida foi integralmente cumprida a partir da alteração do modelo de declaração de nascido vivo presente no manual de instruções para preenchimento da declaração de nascido vivo.</p>
<p>Ordenar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: estabeleça diretrizes para, em conjunto com as Secretarias de Estado da Saúde e com as Secretarias Municipais de Saúde, gestoras estaduais do SIM e do SINASC, orientar as unidades notificadoras a alimentarem os registros pertinentes considerando a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero.</p>	<p>A medida foi integralmente cumprida a partir da formulação do manual de instruções para preenchimento da declaração de nascido vivo, que serve como material orientativo para os profissionais da saúde que atuam junto às unidades de saúde pública.</p>

De outra senda, importa salientar que a ADPF analisada configura típico caso de

controle jurisdicional diante da inadequação da política pública de saúde, onde constata-se uma gerência do Poder Judiciário sobre a rearticulação e aprimoramento dessa política de saúde, protegendo um grupo minoritário. Como exarado no voto do Ministro Gilmar Mendes, esse controle jurisdicional exercido e o papel contramajoritário desempenhado pela Corte Constitucional na defesa dos direitos fundamentais das minorias sexuais face a vontade da maioria, não guarda relação com o “ativismo judicial”, bem como, não configura uma intervenção indevida no âmbito das funções dos demais Poderes Públicos, pois:

Alguns direitos constitucionais, como os direitos fundamentais do art. 5º, por sua natureza, demandam a ação dos Tribunais Constitucionais para garantir sua efetivação, uma vez que sua garantia ou execução não se coloca como uma alternativa a ser votada pelos representantes do povo e efetivada pelo governo eleito. A democracia representativa, que atribui à maioria competência para fazer escolhas legislativas e de política pública, está limitada, constitucionalmente, pela proteção dos direitos fundamentais das minorias. No caso em que a ação ou a omissão da maioria leva à violação dos direitos fundamentais das minorias, cabe ao Tribunal Constitucional ou à Corte Constitucional garantir tais direitos.⁴⁹

Outro ponto de destaque nessa decisão é a questão da separação de Poderes, uma vez que a postura do STF, ao definir as alterações que deveriam ser providenciadas e ao determinar um prazo certo para tanto, aparentemente, parece exercer certa preponderância em relação ao que decidem os demais Poderes. No entanto, vale ter em mente que o princípio da separação dos Poderes, diante do hodierno modelo constitucional, precisa ser revisto e readequado a essa nova realidade, que “presupone una armonización y equilibrio entre la lógica de la representación y la protección de los derechos fundamentales, en cuanto elementos centrales del régimen democrático”.⁵⁰

Essa decisão, ao lado de tantas outras que resguardam os direitos das minorias sexuais,⁵¹ aponta para uma identificação do Supremo Tribunal Federal como *locus* adequado para a busca da proteção desses grupos diante da inércia ou insuficiência de atuação dos demais Poderes em articular, de maneira efetiva e atenta, políticas públicas que não firam os direitos fundamentais. E como bem salientou a decisão “essas decisões foram, de fato, grandes conquistas para a cidadania da população LGBTQIA+ no Brasil.

49 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**, medida cautelar deferida em 28 de junho de 2021. p. 08-09.

50 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Aspectos históricos y conceptuales del activismo judicial, ese ilustre (des)conocido. In: FUCHS, Marie-Christine; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Activismo judicial. Cómo deciden los tribunales constitucionales en América Latina. Un análisis a partir del matrimonio civil igualitário**. Colombia: Editorial Temis, 2022. p. 13-76. p. 66.

51 Tais como a ADI 5.543/DF, ADPF 527/DF, ADPF 467/DF, ADPF 291/DF, ADI 4.275/DF e ADPF 4.277.

Entretanto, faz-se necessário que outros direitos desse grupo pessoas historicamente discriminados sejam garantidos.”⁵²

Assim, a atuação contramajoritária da jurisdição constitucional, por mais que seja, muitas vezes, taxada como uma atuação “ativista” – por confrontar a inércia ou posicionamentos dos demais Poderes que vão de encontro à proteção constitucionalmente prevista às minorias – tem operado como importante elemento na busca pela proteção dos grupos minoritários e vulneráveis, já que as decisões desse teor, além de gerarem uma interpretação dos ditames constitucionais que saúdam os direitos fundamentais, ainda atuam como instrumento de conscientização social, fazendo com que, gradativamente, a situação de discriminação e de marginalização de determinados grupos possa ser superada socialmente.

5. Considerações finais

Na fase preliminar deste estudo, foi examinada a intrínseca relação entre o direito e as políticas públicas, destacando a interdisciplinaridade da área, na qual o direito contribui ao prestar parâmetros de legalidade administrativa e influência no desenvolvimento e implementação de políticas públicas. Nesse sentido, a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) revela-se essencial nesse contexto, elucidando os meandros das práticas jurídicas nas políticas públicas, conferindo racionalidade e legitimação, ao passo que contribui para a avaliação e transparência na gestão, notadamente quando, de maneira excepcional, o Poder Judiciário intervém para maximizar os direitos fundamentais face a eventuais omissões, ineficiências ou insuficiências nas políticas públicas.

Na sequência, essa interconexão entre direito e as políticas públicas se desvela na análise da Política Nacional de Saúde Integral LGBT, sob a visão da teoria dos sistemas de Nikolas Luhmann. A implementação desta política no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS) busca assegurar os direitos à saúde da população LGBTQIAP+, enfrentando desafios peculiares, tais como a discriminação e a exclusão social interligados com a perspectiva da prestação do direito à saúde. Ao correlacionar essa perspectiva com a teoria sistêmica de Luhmann, é possível observar o acoplamento estrutural entre políticas públicas e direito, evidenciado, ainda mais, pelo exemplo da influência do Poder Judiciário sobre a Política Nacional de Saúde Integral LGBT no julgamento da ADPF 787/DF. Este acoplamento, segundo a concepção luhmanniana, propicia a incidência do meio social e de outros sistemas na concepção e revisão das políticas públicas, enfatizando a

52 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**, medida cautelar deferida em 28 de junho de 2021. p. 15.

interdependência entre sistemas no dinâmico processo de adaptação e autopoiese das políticas públicas.

Por fim, analisando especificamente o controle jurisdicional desempenhado no julgamento da ADPF 787/DF, concluiu-se que a interferência realizada pelo STF decorreu da falta de prestação adequada do direito ao agendamento de consultas médicas a pessoas transexuais e travestis, assim como, pela inadequabilidade dos campos de preenchimento de informações pessoais na declaração de nascido vivo, que perpetuavam os padrões discriminatórios e violava a autoidentificação da identidade de gênero da pessoa parturiente.

Respondendo ao problema de pesquisa proposto, salienta-se que o STF determinou que, dentro do prazo de 30 dias, o Ministério da Saúde providenciasse: 1º A readequação do sistema de agendamento de consultas, com o intuito de garantir o acesso às especialidades médicas em conformidade com as necessidades biológicas e respeitando a identidade de gênero autodeclarada pelo usuário do SUS; 2º Informe se o sistema de informações do SUS está adaptado para assegurar o acesso aos tratamentos médicos, observando a identidade de gênero autodeclarada pelo usuário do SUS; 3º Readequação da declaração de nascido vivo, fazendo constar a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores e respeitando a sua identidade de gênero; 4º orientar as unidades notificadoras a alimentarem os registros pertinentes considerando a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero.

No que diz respeito ao cumprimento dessas medidas, constatou-se um cumprimento parcial das determinações impostas pelo STF. Em relação aos pontos 1º e 2º, não foram identificadas articulações do Ministério da Saúde. Já em relação aos pontos 3º e 4º, estes foram cumpridos integralmente através da emissão do manual de instruções para preenchimento da declaração de nascido vivo emitido pelo Ministério da Saúde no ano de 2022.

Em síntese conclusiva, a atuação do STF foi considerada necessária diante da ineficácia da política pública de saúde LGBT, destacando-se essa atuação como essencial para a proteção do direito fundamental à saúde das minorias sexuais, assim como, tem sido fundamental na proteção do direito de não discriminação desse grupo minoritário, desempenhando um papel transformador na conscientização social e na superação gradual da discriminação contra a população LGBTQIAP+.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Caroline; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**. Curitiba: Ithala, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração de Nascido Vivo**: manual de instruções para preenchimento. 4. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-nascido-vivo-manual-de-instrucoes-para-preenchimento>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1820/2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Brasília, Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.803/2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.836/2011**. Institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 4.700/2022**. Inclui e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Brasília, Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2022/prt4700_30_12_2022.html#:~:text=Gabinete%20do%20Ministro%20PORTARIA%20GM%2FMS%20N%C2%BA%204.700%2C%20DE,par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20do%20art.%2087%20da%20Constitu%C3%A7%C3%A3o%2C%20e. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**, medida cautelar deferida em 28 de junho de 2021. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6093095>. Acesso em: 16 set. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza

Fonseca. **Políticas públicas:** possibilidades e limites. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 225-260.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 90, p. 01-54, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Controle jurisdicional de atos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 125-150.

KOHL, Cleize Carmelinda; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Boa administração pública e fundamentos constitucionais das políticas públicas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 7, n. 2, p. 188-196, 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Aspectos históricos y conceptuales del activismo judicial, ese ilustre (des)conocido. In: FUCHS, Marie-Christine; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Activismo judicial. Cómo deciden los tribunales constitucionales en América Latina. Un análisis a partir del matrimonio civil igualitário**. Colombia: Editorial Temis, 2022. p. 13-76.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de políticas públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LUHMANN, Niklas. A Constituição como Aquisição Evolutiva. Tradução para uso acadêmico realizada a partir do original "Verfassung als evolutionäre Errungenschaft". **Rechthistorisches Journal**, v. IX, p. 176-220, 1990.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger, tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NAFARRATE, Javier Torres. **Luhmann: la política como sistema**. México: Universidad

Iberoamericana; Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, FCE, 2004.

PREUSS, Lislei Teresinha; MARTINS, Dilermando Aparecido Borges. Reflexões acerca da Política Nacional de Saúde Integral LGBT nas regiões de fronteiras. **Interações**, Campo Grande, v. 20, n. 3, p. 933-946, 2019.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, n. 16, p. 20-45, 2006.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



UnB

**FUTURO
É AGORA**



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.